



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 028 / 2022

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 06 de dezembro 2021.

PROCESSO Nº: 1/3669/2019.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201910737.

RECORRENTE: RN COMÉRCIO VEREJISTA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE. **1.** Elencada infrações ao art. 1º da IN 10/2017 e aos arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13 e 16, todos, da IN 27/2016. **2.** Penalidade prevista no art. 123, VII, alínea “q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. **3.** Decisão singular procedente **4.** Recurso ordinário interposto tempestivamente. **5.** **Decisão pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.**

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE UTILIZAR O MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Deixar de utilizar o contribuinte, módulo fiscal eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que houve falta de comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE pelo contribuinte dentro do prazo legal, reportando-se a infração referente ao período de maio de 2017 a junho de 2019.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram infrações ao art. 1º da IN 10/2017 e aos arts. 2º, 5º, 8º, 10, 13 e 16, todos, da IN 27/2016, resultando na penalidade prevista no art. 123, VII, alínea “q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na imposição de multa de R\$6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 15); alegando, em síntese, a) a ilegitimidade do auto de infração por ausência de fundamentação legal; b) que o equipamento de MFE foi ativado dentro do prazo legal; c) que a recorrente cumpriu o preceito estabelecido na IN 10/2017.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE (fls.65/68), ante a subsunção da norma ao fato mediante art. 138, § único do CNT.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 73/85).

A Célula de Assessoria Processual Tributária em parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pela procedência da ação fiscal, mantendo-se inalterada a decisão singular (fls.90/96).

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*deixar de utilizar o contribuinte, módulo fiscal eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente*”, referente ao período de maio de 2017 a junho de 2019, ocasião em que houve falta de comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE pelo contribuinte dentro do prazo legal, resultando na multa a recolher no valor de R\$6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos).

A obrigatoriedade de utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MF-e) para o contribuinte autuado encontra-se previsto no art. 6º, inciso I do Decreto nº. 31.922/2016, *in verbis*:

Art. 6º Para fins de emissão do CF-e, serão utilizados:

I – Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) com as especificações previstas no Ato Cotepe nº. 33, de 2011 além das especificações adicionais definidas em atos normativos específicos expedidos pelo Secretário da Fazenda, no qual deverão estar instalados os seguintes componentes:

A presente ação fiscal encontra-se balizada no motivo de que houve falta de ativação do MFE, cuja ativação deveria ter ocorrido até 15 de janeiro de 2018, uma vez que se trata do CNAE Fiscal 4753900.

Com base na instrução normativa nº. 10/2017, art. 1º, inciso III, alínea h, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Cupom Fiscal Eletrônico por meio do Módulo Fiscal Eletrônico, o prazo para sua instauração deveria ser de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, vide:

Art. 1º. A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal)

(...)

h) 4753-9/00 Comércio varejista de aparelhos de uso doméstico

Não obstante, verifica-se que a presente ação fiscal intitula infração divergente com a capitulação imposta haja vista que nos termos formais de fls. 7 encontramos que o MFE estaria vinculado ao contribuinte desde 07/11/2018, inobstante a falta de uma data de ativação. Observe:

Consulta MFE

Busca rápida

Consulta MFE

Nº Série: 230052608 Situação: Vinculado ao contribuinte Modelo: TM-1000
Contribuinte: 13.481.009/0303-42 - RN COMERCIO VAREJISTA S/A
Inscrição Estadual: 06.573.339-8
Fabricante: 08.723.218/0001-86 - TANCA INFORMÁTICA EIRELI

Vinculação Contribuinte: 07/11/2018
Data Ativação

Verifica-se que em momento algum restou demonstrado que o contribuinte deixou de utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) ou utilizou em desacordo com as especificações técnicas que possam basear a subsunção legal do art. 123, VII, alínea “q”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

(...)

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento; (Alínea acrescentada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

O Recorrente alega que o equipamento de MFE foi devidamente ativado dentro do prazo legal, mas a inscrição estadual de nº. 06.573.339-8 a qual encontra-se vinculado o MFE foi encerrado o que resulta no cancelamento do mesmo.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal,

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3669/2019 – Auto de Infração: 1/201910737. Recorrente: RN COMÉRCIO VEREJISTA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator. Foram votos divergentes os dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram por manter a procedência da autuação, confirmando o julgamento singular. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 24 de MAIO de 2022.

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por MIKAEL
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.12.29 09:34:07 -02'00'

Conselheiro **Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ____/____/____.